



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de agosto de 19 84

ACORDÃO NºCSRF/03-1.225

Recurso nº RD/303-0.028

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA, apurada em conferên-
cia final de manifesto (art. 1º, parágra-
fo único, combinado com o art. 23, pará-
grafo único, do Decreto-lei nº 37/66).
Aplicação da alíquota negociada na ALALC
(atual ALADI) à mercadoria originária e
procedente de país signatário do Tratado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de Recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de agosto de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL e os Suplentes Convocados Cons. PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA
e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/001.586/82-88

RECURSO N.º: RD/303-0.028

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.225

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A. recorre a esta Câmara Superior, com fundamento no art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, visando à reforma do Acórdão nº 303-23.547/84 (fls. 170/172), da 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, na parte divergente do entendimento adotado pela 2ª Câmara do mesmo 3º Conselho, através dos Acórdãos nºs 28.550/82 (cópia às fls. 180/182), 28.411, 28.012, 27.591 e 27.588, e, ainda, por esta Câmara Superior, no Acórdão nº CSRF/03-1.029/82.

Trata-se de responsabilidade tributária imputada ao transportador, em razão de extravio ou falta de mercadoria importada da Argentina (feijão branco), deixando, todavia, a douta Câmara recorrida de atender à pretensão da transportadora e ora recorrente, no sentido da aplicação, no cálculo do imposto de importação correspondente, da alíquota negociada na ALADI - Associação Latino-Americana de Integração.

As razões da recorrente vêm expostas na petição de fls. 176/178, que são lidas em plenário (lê), e de que destaco os seguintes tópicos:

Acórdão nº CSRF/03-1.225

"7 - Não resta dúvida, no caso dos autos, de que a mercadoria é originária da ARGENTINA, país integrante da ALADI

8 - O fato de não haver o Importador invocado, em sua Declaração de Importação, os benefícios concedidos através da tarifa específica da "ALADI", não implica o cancelamento de tal benefício.

9 - O Importador assim agiu, naturalmente, por que lhe foi mais conveniente utilizar os benefícios concedidos pela Resolução da CPA de nº 3371, como afirmado no Acórdão ora recorrido.

10 - Certo é, no presente caso, que incidem dois benefícios fiscais sobre a importação em causa, ou seja, a Resolução CPA antes citada e a alíquota específica da ALADI, sendo que uma não prejudica a outra.

11 - No caso, o Importador pleiteou o benefício da Resolução CPA que talvez, não aproveitasse ao Transportador. E este, por sua vez, pleiteia o benefício da ALADI, que independe da qualidade do importador ou da finalidade da mercadoria, mas tão somente o seu local de origem."

Por despacho de fls. 179, o Sr. Presidente da Câmara recorrida reconheceu a divergência e deu seguimento ao recurso especial, sendo ouvido o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, que, em tempo hábil, contra-arrazoou às fls. 183/185, assim argumentando:

"3. Como se vê a fls. 180/182 o Acórdão, trazido a confronto, com efeito adota, para o cálculo do imposto, a alíquota negociada através de acordo internacional.

4. Os casos, todavia, são diferentes. No caso citado pela recorrente, o importador, ao despachar a mercadoria estrangeira, recolheu os gravames fiscais utilizando a alíquota favorecida, e houve, no julgamento, equiparação da mercadoria faltante àquela que chegou, para efeito de cálculo.

5. No caso dos autos, como bem acentuou o voto vencedor, o importador não se valeu do benefício da alíquota privilegiada, e, neste caso, muito menos dela se poderá beneficiar o transportador, responsável pela falta.

AN/

Acórdão nº CSRF/03-1.225

6. Não podemos nos esquecer de que a responsabilidade tributária, pela falta de mercado-ria, corresponde a uma indenização, à Fazenda Nacional, do valor dos tributos que deixam de ser recolhidos, em consequência da falta. (art. 60, parágrafo único do Dec.-lei nº 37/66).

7. Se o contribuinte é o importador, que não invocou seu benefício a alíquota privilegiada, segue-se que a indenização devida há de ser calculada pela tarifa comum.

8. Sendo, assim, díspares os dois casos, ou seja, havendo num deles o despacho da mercadoria com uso da alíquota negociada, o que não ocorre no outro, não se pode aplicar a ambos o mesmo princípio.

9. Quanto ao acórdão posto em contraste, em seu voto, acompanhado pela maioria de seus pares, o ilustrado Relator diz que os dispositivos que determinam o cálculo do tributo e da multa, sem considerar isenção ou redução que beneficie a importação, isto é, o art. 106 ("caput, in fine") do Dec.-lei nº 37/66 e § 3º do art. 30 do Decreto nº 63.431/68, não se aplicam a este caso, porque não é "redução a negociação tarifária objeto de acordos ou convênios internacionais".

10. "Data venia", discordo deste ponto de vista. Na realidade, o Decreto-lei nº 37, em seu Capítulo III, que trata das Isenção e Reduções, dispõe expressamente sobre aquelas emanadas de ato internacional, de que o Brasil participe (arts. 8º e 9º).

11. Considerando-se que tal dispositivo foi regulamentado pelo § 3º do art. 30 do Decreto nº 63.431/68, não se pode levar em conta redução ou isenção tarifária resultante de ato internacional, quando foi responsabilizado o transportador por falta ou avaria.

É o relatório.

Jen

[Assinatura]

Acórdão nº CSRF/03-1.225

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Trata-se de aplicação da alíquota negociada em Tratado Internacional firmado pelo Brasil (ALALC, atual ALADI), no caso de falta ou extravio de mercadoria importada de país signatário.

O entendimento dominante no âmbito do 3º Conselho de Contribuintes, por suas 1ª e 2ª Câmaras, bem como nesta Câmara Superior, é no sentido de que, na hipótese em exame, não se trata de mera redução ou isenção unilateral de alíquotas tarifárias, excluída, portanto, a hipótese de aplicação do disposto no art. 30, § 3º, do Decreto nº 63.431/68.

Consoante esse entendimento, aliás já apreciado e mantido, em grau de recurso hierárquico, pela antiga Instância Especial, a pretensão da recorrente merece acolhida, com amparo, especialmente, no art. 98 do CTN, visto tratar-se de Tarifa decorrente de Acordo Internacional, que subsiste paralelamente à TAB.

Isto posto, e considerando que a documentação integrante do despacho aduaneiro respectivo (fls. 91/103) confirma que a mercadoria em causa é originária e procedente de país membro da ALADI (Argentina), dou provimento ao recurso especial de divergência.

Brasília, DF, em 03 de agosto de 1984.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR